

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2026 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 176

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Enfermagem do Pará

## DECISÃO COREN/PA Nº 194, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento do recurso administrativo eleitoral interposto pela Chapa 3 - Quadro I - "Por um Novo Coren!", no âmbito das eleições do Coren-PA para o triênio 2027/2029;

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 791/2025, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e disciplina o processo eleitoral para a composição dos Plenários dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Edital Eleitoral nº 1/2026, instrumento convocatório das Eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pará para o triênio 2027/2029;

CONSIDERANDO o Relatório Fundamentado da Comissão Eleitoral e o Edital Eleitoral nº 2/2026, por meio do qual foi indeferido o requerimento de inscrição da Chapa 3 - Quadro I - "Por um novo Coren!";

CONSIDERANDO o Recurso Administrativo Eleitoral tempestivamente interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral, e as contrarrazões apresentadas pelas partes recorridas:

CONSIDERANDO que o saneamento previsto no Código Eleitoral alcança irregularidades efetivamente sanáveis, não constituindo mecanismo de reabertura do prazo de inscrição, de apresentação posterior de documentação obrigatória ou de aquisição superveniente de condição de elegibilidade;

CONSIDERANDO que a regularidade das obrigações relativas ao serviço militar constitui condição de elegibilidade prevista no Código Eleitoral, cuja comprovação não pode ser substituída por presunção decorrente da impossibilidade de consulta pública institucional pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que, relativamente ao candidato Manoel Samuel da Cruz Neto, as certidões da Justiça Federal apresentadas com o requerimento originário foram expedidas por órgãos sem competência territorial correspondente ao Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, em relação à candidata Daniele Melo Sardinha, a Comissão Eleitoral registrou não ter sido possível confirmar a autenticidade da certidão criminal estadual mediante utilização do QR Code e do número de registro constantes do próprio documento, bem como que a referida candidata não preenchia, no marco temporal aplicável, o período mínimo de inscrição profissional exigido pelo Código Eleitoral, circunstância objetiva e autônoma suficiente para impedir o reconhecimento de sua elegibilidade;

CONSIDERANDO que a hipótese de substituição prevista no Código Eleitoral não se presta à recomposição de chapa integrada, desde a origem, por candidato que não preenchia condição de elegibilidade, inexistindo fundamento normativo para a substituição pretendida;

CONSIDERANDO que os profissionais pertencentes ao Quadro II/III relacionados no requerimento da Chapa 3 - Quadro I não constituíram chapa autônoma, com requerimento, representação e demais elementos próprios, dentro do período de inscrições, não sendo possível constituí-la posteriormente mediante diligência ou em sede recursal;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto da Conselheira Relatora, que examinou individualmente as razões recursais e os elementos constantes dos autos;

CONSIDERANDO por fim, a deliberação do Plenário do Coren-PA, que, na 589ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada em 29 de setembro de 2026, aprovou, à unanimidade, o voto da Conselheira Relatora; decide:



Art. 1º. Conhecer do Recurso Administrativo Eleitoral interposto pela Chapa 3 - Quadro I - "Por um Novo Coren!", por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o indeferimento de seu requerimento de inscrição proclamado no Edital Eleitoral nº 2/2026, pelos fundamentos constantes do Parecer e Voto aprovado pelo Plenário.

Art. 2º. Não reconhecer como chapa autônoma do Quadro II/III a relação de profissionais desse Quadro inserida no requerimento de inscrição da Chapa 3 - Quadro I, diante da ausência de constituição e requerimento próprios na forma e no prazo estabelecidos pelo Código Eleitoral.

Art. 3º. Indeferir o pedido de substituição da candidata Daniele Melo Sardinha, por não se enquadrar a ausência originária de condição de elegibilidade nas hipóteses de substituição admitidas pelo Código Eleitoral.

Art. 4º. Determinar à comissão Eleitoral a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão e ao regular prosseguimento do processo eleitoral, observadas as disposições da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, inclusive para fins de ciência dos interessados e fluência do prazo recursal previsto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES**

Presidente do Conselho

**ALESSANDRA DE NAZARÉ C. DE CARVALHO**

Relatora

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

